

35ª RBA - Reunião Brasileira de Antropologia
GT 117 - Violências contra dissidências sexuais e de gênero: interseccionalidades,
resistências e disputas

A nomeação da violência como forma de resistência¹

Noah Gabriel da Silva Santos
Estácio, São Paulo

Paula Esteves
UERJ, Rio de Janeiro

Palavras chave: violência, nomeação, resistência.

1. Introdução

A violência contra pessoas trans constitui uma das expressões mais agudas das desigualdades de gênero no Brasil, país que figura reiteradamente entre os que mais registram assassinatos de pessoas trans no mundo (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2023). No entanto, limitar a análise da violência a sua dimensão letal obscurece a complexidade das múltiplas formas de violação que atravessam o cotidiano dessas populações. Violências simbólicas, institucionais, econômicas e epistêmicas operam de maneira contínua, produzindo exclusão social, precarização da vida e negação de direitos fundamentais.

Este artigo tem como objetivo analisar as violências contra pessoas trans a partir de uma perspectiva interseccional, destacando as formas de nomeação, denúncia e enfrentamento dessas violências por coletivos sociais, instituições estatais e agentes do sistema de justiça. Busca-se, ainda, compreender as disputas políticas e jurídicas em torno da aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que, em 2019, equiparou a homotransfobia ao crime de racismo (BRASIL, 2019), diante da histórica omissão legislativa.

A perspectiva da interseccionalidade evidencia que pessoas trans negras, pobres, periféricas, migrantes ou em situação de trabalho sexual estão mais expostas a violações de

¹ Trabalho apresentado na 35ª Reunião Brasileira de Antropologia (Ano: 2026)

direitos, à violência policial, ao encarceramento, à informalidade e à exclusão de políticas públicas básicas como saúde, educação e trabalho. Essas violências não operam de maneira isolada, mas se reforçam mutuamente, produzindo ciclos de marginalização que limitam drasticamente as possibilidades de existência digna. Assim, a transfobia se articula ao racismo, ao classismo e ao cisheteropatriarcado, compondo um regime de controle e punição dos corpos dissidentes.

A noção de interseccionalidade, formulada originalmente por Kimberlé Crenshaw (1989), oferece uma chave analítica fundamental para compreender como diferentes marcadores sociais como raça, gênero, classe, sexualidade e território se articulam na produção das violências contra pessoas trans. No contexto brasileiro, essa articulação revela que pessoas trans negras, periféricas e em situação de pobreza estão desproporcionalmente expostas à violência letal, ao encarceramento, à violência policial e à exclusão de políticas públicas básicas (BENTO, 2017; COLLINS, 2019).

A transfobia não atua de forma isolada, mas se combina ao racismo estrutural e ao cisheteropatriarcado, compondo um regime de controle social que define quais vidas são passíveis de luto e quais são descartáveis (BUTLER, 2015). Nesse sentido, a violência contra pessoas trans pode ser compreendida como parte de um projeto social de normalização dos corpos e identidades, no qual a dissidência de gênero é tratada como ameaça à ordem social e nomear é reconhecer sua existência.

A metodologia adotada neste artigo é de natureza qualitativa e interdisciplinar, articulando aportes da sociologia do direito, dos estudos de gênero e da teoria crítica. O trabalho baseia-se em pesquisa bibliográfica, com revisão de literatura nacional e internacional sobre violências contra pessoas trans, interseccionalidade e produção de categorias políticas, bem como em pesquisa documental, envolvendo a análise de decisões judiciais, normativas institucionais e relatórios produzidos por órgãos estatais e por coletivos da sociedade civil, com especial atenção aos dossiês elaborados por organizações trans. A análise do material foi orientada por uma abordagem interpretativa e crítica, buscando compreender as disputas de sentido em torno da nomeação das violências e os modos pelos quais essas categorias são mobilizadas no campo jurídico e político, especialmente após a decisão do Supremo Tribunal Federal que equiparou a homotransfobia ao crime de racismo.

2. Nomear a violência: disputas simbólicas, políticas e epistemológicas

A nomeação das violências sofridas por pessoas trans constitui um dos eixos centrais das disputas contemporâneas em torno do reconhecimento, da produção de saberes e da formulação de políticas públicas. Longe de ser um exercício meramente descritivo, nomear a violência implica definir seus contornos, suas causas e seus responsáveis, influenciando diretamente as possibilidades de visibilização, denúncia e responsabilização estatal. Como argumenta Bourdieu (1989), a capacidade de nomear o mundo social é uma forma de poder simbólico, uma vez que legitima determinadas interpretações da realidade em detrimento de outras.

No caso das violências contra pessoas trans, historicamente prevaleceram categorias médico-jurídicas e criminológicas que patologizaram ou criminalizaram identidades dissidentes de gênero, enquadrando-as como desvio, anormalidade ou risco social (BENTO, 2017). Essa tradição discursiva contribuiu para a naturalização da violência, deslocando a atenção das estruturas sociais que produzem a transfobia para os próprios sujeitos violentados. Assim, mortes de pessoas trans foram por muito tempo registradas como “crimes passionais”, “acertos de contas” ou “conflitos interpessoais”, apagando a motivação discriminatória e reforçando a impunidade (CARRARA; VIANNA, 2006).

Em resposta a esse apagamento, movimentos sociais trans e pesquisadores/as comprometidos/as com uma perspectiva crítica têm investido na criação e difusão de categorias como “transfeminicídio”, “assassinato por ódio”, “violência cissexista” e “transfobia institucional”. O conceito de transfeminicídio, por exemplo, busca evidenciar que a violência letal contra travestis e mulheres trans está relacionada à punição social de identidades de gênero que desafiam a matriz cisheteronormativa, estabelecendo paralelos críticos com o feminicídio, sem ignorar suas especificidades (BENTO, 2014; JESUS, 2016).

Essas disputas conceituais também revelam tensões epistemológicas profundas. Ao reivindicar novas categorias, coletivos trans desafiam a hegemonia de saberes produzidos por instituições médicas, jurídicas e acadêmicas que, historicamente, falaram *sobre* pessoas trans sem reconhecê-las como produtoras legítimas de conhecimento. Trata-se, portanto, de uma disputa pelo direito de definir a própria experiência, rompendo com o que Spivak (2010) descreve como silenciamento do sujeito subalterno. Nesse sentido, a produção de dossiês, relatórios e bancos de dados independentes — como os elaborados pela ANTRA — não apenas supre lacunas deixadas pelo Estado, mas também afirma a autoridade política e epistêmica dos

movimentos trans.

No campo institucional, contudo, a incorporação dessas categorias enfrenta resistências significativas. Delegacias, ministérios públicos e tribunais tendem a operar com classificações penais tradicionais, que nem sempre comportam a complexidade das violências motivadas por identidade de gênero. A recusa ou dificuldade em reconhecer a transfobia como elemento central da dinâmica do crime contribui para a subnotificação e para o tratamento das agressões como eventos isolados, descolados de um contexto estrutural de discriminação (MELLO et al., 2012). Tal dinâmica evidencia que a disputa pela nomeação da violência é também uma disputa pela definição do que conta como violência legítima aos olhos do Estado.

Além disso, a nomeação das violências está diretamente relacionada à formulação e implementação de políticas públicas. Aquilo que não é nomeado dificilmente é mensurado, monitorado ou enfrentado por meio de ações estatais. A ausência de campos específicos para identidade de gênero em registros policiais, sistemas de saúde e bancos de dados oficiais exemplifica como a desnomeação opera como mecanismo de exclusão institucional (PELÚCIO, 2018). Dessa forma, a luta pela inclusão de categorias específicas não se limita ao plano simbólico, mas possui efeitos materiais concretos na alocação de recursos e na construção de respostas estatais.

Por fim, a decisão do Supremo Tribunal Federal que equiparou a homotransfobia ao crime de racismo introduz novos elementos nessa disputa. Ao reconhecer juridicamente a motivação discriminatória da violência, o STF abre espaço para que categorias como “crime de ódio” e “transfobia” sejam mobilizadas no âmbito penal, ainda que de forma tensionada e desigual. Contudo, a tradução dessas categorias do campo militante para o campo jurídico não ocorre sem perdas, simplificações e conflitos, reafirmando que o direito é um espaço de constante negociação entre saberes, poderes e interesses (BOURDIEU, 1989).

Assim, nomear a violência contra pessoas trans é um ato simultaneamente político, epistêmico e jurídico. Trata-se de disputar sentidos sobre o que aconteceu, por que aconteceu e quem deve responder por isso. Essa disputa revela que a violência não é apenas um evento, mas um processo social sustentado por narrativas, classificações e práticas institucionais que podem tanto perpetuar quanto desafiar a exclusão das vidas trans do horizonte do reconhecimento e da justiça.

3. Resistências e enfrentamentos: coletivos sociais, redes de apoio e produção de alternativas

As resistências às violências contra pessoas trans no Brasil se constituem em um campo plural e heterogêneo, marcado por práticas que articulam sobrevivência, cuidado, denúncia e disputa política. Diante de um Estado historicamente omissivo ou violador, coletivos trans e organizações da sociedade civil assumem funções que extrapolam a militância tradicional, configurando-se como verdadeiras redes de proteção social, produção de conhecimento e incidência institucional (PELÚCIO, 2018; BENEVIDES; NOGUEIRA, 2023).

Uma dimensão central dessas resistências é o acolhimento direto de pessoas trans em situação de violência. Casas de apoio, redes informais de solidariedade e projetos comunitários oferecem abrigo, alimentação, acompanhamento psicológico e orientação jurídica, especialmente para travestis e mulheres trans expulsas de casa, em situação de rua ou inseridas em contextos de extrema vulnerabilidade. Essas iniciativas operam a partir de uma ética do cuidado que desafia modelos assistencialistas e patologizantes, reconhecendo as pessoas trans como sujeitos de direitos e saberes sobre suas próprias experiências (BENTO, 2017).

Além do cuidado imediato, os coletivos trans desempenham papel fundamental na produção e sistematização de dados sobre violência, suprimindo lacunas deixadas pelo Estado. A elaboração de dossiês, relatórios anuais e mapeamentos de assassinatos e violações constitui uma estratégia política central para tornar visível o caráter estrutural da violência transfóbica. Esses materiais não apenas subsidiam denúncias nacionais e internacionais, como também funcionam como instrumentos de pressão sobre o poder público e de legitimação das pautas trans no debate público (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2023).

No campo da incidência política, as resistências se expressam por meio da articulação com conselhos de direitos, audiências públicas, conferências e espaços institucionais de participação social. Ainda que marcados por assimetrias de poder, esses espaços têm sido ocupados estrategicamente por ativistas trans na disputa por políticas públicas nas áreas de saúde, educação, segurança pública e trabalho. A presença de pessoas trans nesses fóruns tensiona a lógica de representação tradicional e desafia práticas institucionais que historicamente decidiram *sobre* essas populações sem sua participação efetiva (MELLO et al., 2012).

Outra frente relevante de enfrentamento é a atuação no campo jurídico, especialmente por meio da litigância estratégica em direitos humanos. Defensorias públicas, advocacias populares e

organizações da sociedade civil têm mobilizado o sistema de justiça para questionar práticas discriminatórias, exigir o respeito ao nome social, denunciar violências policiais e responsabilizar autores de crimes transfóbicos. A decisão do STF que equiparou a homotransfobia ao crime de racismo tem sido apropriada como ferramenta jurídica e política, ainda que sua aplicação concreta enfrente resistências e interpretações restritivas (BRASIL, 2019).

Essas estratégias jurídicas, contudo, não estão isentas de tensões. Parte da literatura crítica aponta os limites da judicialização como forma privilegiada de enfrentamento das violências, destacando o risco de captura das demandas trans por uma lógica punitivista que reforça o encarceramento em massa, especialmente de populações negras e periféricas (DAVIS, 2003; BENTO, 2017). Nesse sentido, movimentos trans têm produzido debates internos sobre os alcances e limites do recurso ao direito penal, buscando articular a responsabilização estatal com perspectivas de justiça social, restaurativa e antirracista.

As resistências também se manifestam no campo cultural e simbólico, por meio da arte, da performance, da produção audiovisual e da ocupação do espaço público. Essas expressões operam como formas de reexistência, produzindo narrativas que afirmam a legitimidade das vidas trans para além da vitimização. Ao disputar imaginários sociais, essas práticas desafiam estereótipos, constroem referências positivas e ampliam os horizontes de reconhecimento social (BUTLER, 2015; PELÚCIO, 2018).

Por fim, é fundamental reconhecer que as resistências trans não são homogêneas nem isentas de conflitos. Diferenças de raça, classe, território e geração atravessam os movimentos, produzindo hierarquias internas e disputas por visibilidade e recursos. Ainda assim, essas tensões não anulam o caráter profundamente político das resistências, que se constroem no cotidiano como práticas de sobrevivência e de invenção de futuros possíveis. Ao enfrentar a violência, os coletivos trans não apenas denunciam a morte, mas afirmam a vida, produzindo alternativas que desafiam as estruturas que historicamente relegaram essas existências à margem.

4. A equiparação da homotransfobia ao crime de racismo e as disputas no sistema de justiça

A decisão do Supremo Tribunal Federal que equiparou a homotransfobia ao crime de racismo, no julgamento da ADO 26 e do MI 4733, em 2019, representa um marco jurídico

significativo no reconhecimento estatal da violência contra pessoas LGBTQ+, incluindo travestis e pessoas trans. Ao afirmar que a omissão legislativa em criminalizar tais condutas violava preceitos fundamentais da Constituição de 1988, o STF reconheceu que práticas homotransfóbicas atentam contra a dignidade humana, a igualdade material e o pluralismo (BRASIL, 2019). No entanto, o alcance dessa decisão não pode ser compreendido apenas em termos normativos, sendo necessário analisá-la como um campo de disputas interpretativas e práticas no interior do sistema de justiça.

Do ponto de vista jurídico, a equiparação da homotransfobia ao crime de racismo insere as violências motivadas por orientação sexual e identidade de gênero no âmbito da Lei nº 7.716/1989, tradicionalmente associada ao enfrentamento do racismo racial. Essa escolha, embora estratégica diante da ausência de legislação específica, não é neutra. Ela produz tensões conceituais e políticas, sobretudo no que diz respeito à compreensão do racismo como fenômeno estrutural e à transposição de seus dispositivos para outras formas de discriminação (ALMEIDA, 2019). Ainda assim, o STF adotou uma interpretação ampliada do conceito de racismo, alinhando-se a uma perspectiva que o entende como prática social de inferiorização e exclusão sistemática de grupos historicamente marginalizados.

No âmbito do sistema de justiça criminal, a implementação dessa decisão tem se mostrado desigual e marcada por resistências institucionais. Delegacias de polícia frequentemente deixam de registrar a motivação transfóbica das ocorrências, seja por desconhecimento da decisão, seja por preconceitos pessoais de agentes estatais. A ausência de protocolos padronizados e de formação continuada sobre diversidade de gênero contribui para que a equiparação ao crime de racismo permaneça, em muitos casos, apenas no plano formal (MELLO et al., 2012). Como resultado, a subnotificação e o enquadramento inadequado dos crimes persistem, limitando o potencial transformador da decisão.

No Ministério Público e no Judiciário, observa-se uma disputa interpretativa em torno dos limites da equiparação. Alguns operadores do direito adotam uma leitura restritiva, exigindo provas explícitas da motivação discriminatória, o que desconsidera o caráter estrutural da transfobia e dificulta a responsabilização penal. Outros, por sua vez, têm mobilizado a decisão do STF de forma mais substantiva, reconhecendo que a violência contra pessoas trans se insere em um contexto social mais amplo de estigmatização e exclusão. Essas divergências evidenciam que o direito opera como um campo de forças, no qual normas jurídicas são constantemente

reinterpretadas e negociadas (BOURDIEU, 1989).

Além disso, pessoas trans que buscam o sistema de justiça frequentemente enfrentam processos de revitimização institucional. O desrespeito ao nome social, o uso inadequado de pronomes, o descrédito de seus relatos e a patologização de suas identidades são práticas recorrentes que produzem novas formas de violência simbólica no interior das instituições estatais (BENTO, 2017). Essas experiências reforçam a desconfiança em relação ao sistema de justiça e contribuem para que muitas vítimas optem por não denunciar, aprofundando o ciclo de invisibilidade e impunidade.

A atuação da Defensoria Pública emerge, nesse contexto, como um espaço potencial de mediação entre pessoas trans e o sistema de justiça. Em diversos estados, defensorias têm desenvolvido núcleos especializados em direitos humanos e diversidade sexual e de gênero, atuando tanto na defesa individual quanto na promoção de ações coletivas e educativas. Essas iniciativas demonstram que a efetivação da decisão do STF depende não apenas da existência da norma, mas da atuação comprometida de agentes institucionais capazes de traduzi-la em práticas concretas de acesso à justiça.

Por outro lado, a centralidade do direito penal como estratégia de enfrentamento à violência transfóbica tem sido objeto de críticas por parte de setores dos movimentos sociais e da academia. Autoras como Angela Davis (2003) alertam para os limites de respostas punitivistas, especialmente em contextos marcados pelo encarceramento em massa e pelo racismo estrutural. No caso brasileiro, essa crítica ganha relevo diante da seletividade penal que recai majoritariamente sobre populações negras e periféricas — grupo no qual muitas pessoas trans estão inseridas. Assim, a equiparação da homotransfobia ao crime de racismo, embora importante, não pode ser vista como solução isolada ou suficiente.

Desse modo, o enfrentamento das violências contra pessoas trans no campo jurídico exige uma abordagem mais ampla, que articule responsabilização penal, políticas públicas preventivas, formação de agentes do Estado e mecanismos de justiça restaurativa. A decisão do STF deve ser compreendida como uma ferramenta em disputa, cujo potencial emancipatório depende das correlações de forças no interior do sistema de justiça e da capacidade dos movimentos sociais de pressionar por sua efetivação. Em última instância, trata-se de questionar não apenas como punir a violência, mas como transformar as estruturas sociais e institucionais que a produzem e a legitimam.

5. Considerações finais

As análises desenvolvidas ao longo deste artigo evidenciam que a violência contra pessoas trans no Brasil não pode ser compreendida apenas como um conjunto de eventos isolados ou desvios individuais, mas como um fenômeno estrutural, sustentado por relações de poder que operam nos planos simbólico, institucional e material. Nesse contexto, a nomeação das violências emerge como elemento central para a compreensão, o enfrentamento e a transformação dessa realidade. Nomear não é apenas descrever; é produzir inteligibilidade social, definir responsabilidades e disputar os limites do que pode ser reconhecido como violência legítima no espaço público.

A importância da nomeação reside, primeiramente, em sua dimensão epistêmica. Historicamente, as experiências de pessoas trans foram silenciadas ou traduzidas por categorias externas, oriundas de campos médicos, jurídicos e psiquiátricos que patologizaram identidades de gênero dissidentes. Ao reivindicar termos como “transfobia”, “violência cissexista” e “transfeminicídio”, movimentos sociais trans não apenas denunciam agressões específicas, mas desafiam regimes de verdade que negaram a essas populações o estatuto de sujeitos de conhecimento. Trata-se de um processo de reapropriação da narrativa sobre a própria existência, no qual nomear a violência é também afirmar a legitimidade das vidas trans como dignas de reconhecimento, luto e justiça (BENTO, 2014; BUTLER, 2015).

Do ponto de vista político, a nomeação das violências opera como estratégia fundamental de visibilização e mobilização. Aquilo que não é nomeado tende a permanecer invisível às estatísticas oficiais, às agendas governamentais e às políticas públicas. A insistência dos coletivos trans em nomear e classificar as violências produz efeitos concretos: permite identificar padrões, denunciar a seletividade das agressões e exigir respostas estatais específicas. Nesse sentido, a produção de dossiês e relatórios independentes não se limita à denúncia, mas constitui uma forma de ação política que confronta a omissão do Estado e tensiona seus mecanismos de governança.

No campo jurídico, a nomeação das violências revela-se igualmente decisiva. A equiparação da homotransfobia ao crime de racismo pelo Supremo Tribunal Federal representa um reconhecimento institucional da violência motivada por identidade de gênero e orientação sexual, rompendo, ainda que parcialmente, com a tradição de despolitização dessas agressões. No entanto, como demonstrado ao longo do artigo, esse reconhecimento permanece em disputa.

A dificuldade de agentes do sistema de justiça em identificar e registrar a motivação transfóbica dos crimes evidencia que a luta pela nomeação não se encerra com a positivação normativa. Ao contrário, ela se desloca para o plano das práticas institucionais cotidianas, onde se decide se a violência será tratada como expressão de discriminação estrutural ou como um episódio individual e desvinculado de contextos sociais mais amplos.

Além disso, a centralidade da nomeação das violências impõe reflexões críticas sobre os limites das respostas punitivistas. Nomear a violência não deve significar, automaticamente, reduzir seu enfrentamento à lógica penal. Ao contrário, a nomeação pode abrir espaço para abordagens mais complexas e integradas, que articulem responsabilização, prevenção, políticas públicas e práticas de cuidado. Nesse sentido, reconhecer a transfobia como violência estrutural exige ir além da punição individual, demandando transformações institucionais profundas, formação de agentes públicos e o fortalecimento de redes comunitárias de apoio.

Por fim, a nomeação das violências contra pessoas trans deve ser compreendida como uma prática contínua de resistência e produção de futuros possíveis. Ao nomear, os movimentos trans não apenas denunciam a morte e o sofrimento, mas afirmam projetos de vida que desafiam a marginalização histórica dessas existências. Trata-se de disputar quais vidas importam, quais violências são reconhecidas e quais narrativas orientam a ação estatal e social. Assim, a luta pela nomeação não é um fim em si mesma, mas parte constitutiva de um processo mais amplo de construção de justiça social, no qual a dignidade das vidas trans deixa de ser exceção e passa a ser princípio.

Referências

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. **Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais no Brasil**. ANTRA, 2023.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. 2. ed. São Paulo: Ubu, 2017.

BENTO, Berenice. Nomear para existir: violência e transfeminicídio. *Revista Cult*, n. 193, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26 e Mandado de Injunção n. 4733**. Julgamento em 13 jun. 2019.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana. “Tá lá o corpo estendido no chão”: a violência letal contra travestis no Brasil. *Physis*, v. 16, n. 2, 2006.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro**. São Paulo: Boitempo, 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex. *University of Chicago Legal Forum*, v. 1989, n. 1, 1989.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Transfeminismo: teorias e práticas**. Rio de Janeiro: Metanoia, 2016.

MELLO, Luiz et al. **Políticas públicas para a população LGBT no Brasil**. Rio de Janeiro: CEPESC, 2012.

PELÚCIO, Larissa. **Traduções e torções: o queer no Brasil**. Salvador: Devires, 2018.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.